



## ***Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2.022**

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a alínea “b” do artigo 118 do Regimento Interno, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

“Altera a Lei-Complementar 262 de 17 de dezembro de 2.014”.

**Art. 1º** A Lei-Complementar 262 de 17 de dezembro de 2.014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Para ter direito a esta progressão, o servidor deverá requerer sua própria avaliação.

§ 3º - A primeira avaliação poderá ser requerida logo após o término de 3(três) anos de efetivo exercício, desde que tenha sido aprovado na avaliação do estágio probatório e as demais avaliações poderão ser requeridas, ao término de cada biênio de efetivo exercício.

.....” (NR)

“**Art.12** - .....

§ 1º - Os servidores que já possuem 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, desde que tenha sido aprovado na avaliação do estágio probatório e quiserem fazer valer seus respectivos diplomas, deverão apresentá-los, devidamente reconhecidos pelo órgão competente, desde que apresentem o requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos, conforme disposto no artigo 14.

§ 2º - .....





## ***Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

**I** - .....

**II** - Acréscimo de 5% (cinco por cento) quando apresentar certificado de conclusão de nível técnico ou equivalente, reconhecido como tal pelo Ministério da Educação, através da Portaria N° 870/2008 do MEC, desde que o curso seja relacionado às funções desempenhadas no cargo e que esta escolaridade não seja requisito ao cargo na data de sua nomeação;

**III** - .....

**IV** - .....

**V** - .....

**VI** - .....

**§ 3º** - .....

**§ 4º** - Para integrantes do setor de serviços gerais e manutenção, a concessão dos acréscimos de que trata este artigo referente aos cursos técnicos, superiores, pós-graduação, mestrado e doutorado, somente serão válidos quando relacionados com a área de atuação ou com as atribuições do cargo ou função exercida pelo servidor ou conforme avaliação a ser realizada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**§ 5º** - .....

**§6º** - O servidor poderá acumular até 2 (duas) titulações por nível de escolaridade.

**§7º**- Os acréscimos de que tratam este artigo poderão ser solicitados pelo servidor a qualquer tempo, independentemente do nível de titulação do cargo atual.

**Art. 13** - .....

**§2º** - As horas/aula que excedam a exigida no "caput" deste artigo, poderão ser utilizadas, por meio de requerimento para completar a carga horária mínima, para fins de concessão do benefício no próximo período;





***Câmara Municipal da Estância Turística de  
Embu das Artes Estado de São Paulo***

.....” (NR)

**Art. 17º** - Para fazer jus ao direito de requerer a progressão por titulação, o servidor deverá possuir, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício desde que tenha sido aprovado na avaliação do estágio probatório.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

